



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000025/2007-52
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.391 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de novembro de 2014
Assunto PIS/COFINS
Recorrente BRADESCO SAUDE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade, em converter o julgamento do processo em diligência nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, José Henrique Mauri, José Maurício Carvalho Abreu e Elias Fernandes Eufrásio.

Por bem relatar, adota-se o Relatório dos autos emanados da decisão DRJ/RJ2, por meio do voto da relatora Maria Aparecida da Silva Corrêa, nos seguintes termos:

“Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado em epígrafe (fls. 279 a 312) contra Decisão exarada pela DEINF/RJO que indeferiu os pedidos de restituição, constantes dos Per/Dcomps listados a seguir:

PER/DCOMP PA TRIBUTOS VALOR DT ARREC.

17081.26338.140705.1.2.048640	06/2000	PIS	163.144,29	14/07/2000
22327.71460.140705.1.2.043789	06/2000	COFINS	752.973,66	14/07/2000
8936.08049.120805.1.2.045631	07/2000	PIS	178.258,20	15/08/2000

Processo nº 19740.000025/2007-52
Resolução nº 3101-000.391

S3-C1T1
Fl. 32

37396.03251.120805.1.2.044175	07/2000	COFINS	822.730,13	15/08/2000
28312.70617.140905.1.2.040662	08/2000	PIS	84.402,25	15/09/2000
02957.33286.140905.1.2.041232	08/2000	COFINS	284.325,22	15/09/2000
09375.06526.131005.1.2.044863	09/2000	PIS	148.004,36	13/10/2000
14113.03462.131005.1.2.047757	09/2000	COFINS	598.636,18	13/10/2000
11895.35679.131005.1.2.046260	10/2000	PIS	194.293,37	14/11/2000
01750.03359.131005.1.2.048984	10/2000	COFINS	808.143,05	14/11/2000
40297.15706.131005.1.2.048936	11/2000	PIS	232.967,23	15/12/2000
11289.41003.131005.1.2.041646	11/2000	COFINS	994.073,86	15/12/2000
23121.07369.131005.1.2.044110	12/2000	PIS	279.206,38	15/01/2001
01376.70391.131005.1.2.049950	12/2000	COFINS	1.217.857,22	15/01/2001

No Parecer Conclusivo nº 0016/2007 (fls. 268/273) consta, em resumo, que:

. O interessado pleiteia a restituição de pagamentos efetuados supostamente a maior a título de PIS Programa de Integração Social e COFINS — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no período de apuração referente a junho a dezembro de 2000 (fls. 02 a 30), nos valores respectivos de R\$ 1.280.276,08 e R\$ 5.478.739,32.

. No documento de fls. 47/51 o Interessado justifica o pedido de acordo com os seguintes argumentos:

1 Os pedidos de restituição de PIS e COFINS estão amparados no artigo 165 do CTN, que assegura o direito à restituição dos tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido pelos contribuintes, sendo que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do direito de pleitear a restituição somente ocorre após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, conforme dispõem os artigos 168 c/c 150, parágrafo 4º do CTN.

2 Alega que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, que inclusive já decidiu que o artigo 32 da LC 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, entendeu que por se tratar de norma jurídica nova somente produzirá efeitos a partir de 09/06/05.

3 Quanto ao pedido de restituição de COFINS argumenta que efetuou recolhimentos dos meses de maio a dezembro de 2000 nos termos da Lei nº 9.718/98, entretanto esta Lei foi publicada e entrou em vigor antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal só autorizava a instituição de contribuição social sobre o faturamento, que conforme jurisprudência do STF corresponde à "receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços" (Recurso Especial nº 150.755/PE).

4 Ressalta ainda, que o Plenário do STF quando do exame da base de cálculo ampliada pela Lei nº 9.718/98 no Recurso Especial nº 346.084 julgou inconstitucional a ampliação da mencionada base de cálculo.

5 O Interessado entende que tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Cofins sobre outras receitas que não as decorrentes de "venda de mercadorias (...) venda de serviços, ou de mercadorias e serviços".

6 Conclui que o "valor da restituição" indicado nas Per/Dcomp corresponde à soma dos valores originais recolhidos indevidamente pelo Interessado relativamente aos meses

de junho a dezembro de 2000, sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços, exceto as receitas financeiras, objeto de pedido de restituição judicial.

7 Quanto ao pedido de restituição de PIS, o Interessado afirma que efetuou recolhimentos de contribuição ao PIS relativo aos meses de maio a dezembro de 2000 nos termos da Lei nº 9.718/98. Alega que o STF assentou o entendimento de que o fundamento de validade reside no artigo 239 da CF, que a recepcionou tal como prevista pelas Leis Complementares nº 7/70 e 8/70.

8 Por outro lado, a Lei nº 9.718/98 foi publicada e entrou em vigor antes da edição da EC 20/98, quando o inciso I do artigo 195 da CF/88 só autorizava a contribuição social sobre o faturamento, que conforme jurisprudência do STF corresponde à "receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços" (RE 150.755/PE).

9 Por fim, pretende o Interessado ter o direito à restituição dos valores.

. Não encontrou divergência nos Demonstrativos da Base de Cálculo, tanto do PIS quanto da Cofins (fls. 59/63 e 68/70, respectivamente) quando confrontados com os recolhimentos sobre outras receitas que não aquelas, diante da inconstitucionalidade da exigência, e já reconhecido pelo Supremo no julgamento do RE 346.084.

. Concluiu, assim, que o recolhimento foi calcado na legislação fiscal vigente e pela ausência de matéria a ser examinada. E, também, não ter sido possível enquadrar em qual inciso o interessado estaria se utilizando para o pleito em referência.

. Face à inexistência de erro na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS apurada nos meses de junho a dezembro de 2000, ou de pagamento indevido ou a maior que o devido, ou ainda, a ausência ação judicial transitada em julgado, em que o referido contribuinte fosse parte, que o justificasse, infere-se que o Interessado obedeceu rigorosamente os ditames legais, quando efetuou os recolhimentos a título de PIS e Cofins.

. Em visita ao sítio do STF (www.stf.gov.br) ficou evidenciado que no Recurso Extraordinário retro-mencionado, o Interessado não é parte interessada, portanto não sendo alcançado pelo "*decisum*".

. O julgado alcança somente as empresas autoras dos recursos extraordinários já julgados.

. Não cabe a autoridade administrativa ampliar efeitos de julgado que tem eficácia somente inter-partes.

. O "pedido de restituição" carece da fundamentação que se faz necessária para a análise do pleito, pelo que foram indeferidos os pedidos de restituição contidos nos Per/Dcomp.

Por tal motivo, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 274, por meio do qual foram indeferidos os pedidos de restituição.

Após a ciência em 12.03.2007 (fls. 278), inconformada com a Decisão, a interessada apresentou em 04.04.2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 279 a 312, na qual aduz em síntese que:

. As contribuições ao PIS e COFINS relativas aos meses de competência de junho a dezembro de 2000, foram indevidamente recolhidas com base na Lei nº 9.718/98.

. A decisão proferida pela Deinf/RJ contraria frontalmente o entendimento pacífico sobre a questão tanto do Conselho de Contribuintes como do Superior Tribunal de Justiça.

. Não sustentou o efeito vinculante da decisão do STF, apenas demonstrou que este Órgão já declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98.

. A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece no Parecer PGFN/CRF nº 439/96, que haverá de merecer consideração da instância administrativa *"quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF"*:

. Resta claro pelos documentos acostados aos autos que a pretensão do impugnante é de obter a restituição de valores pagos indevidamente, nos termos do artigo 165, I do Código Tributário Nacional.

. O Impugnante juntou aos autos os DARF comprobatórios dos recolhimentos indevidos de PIS e de COFINS, mas também as respectivas planilhas demonstrativas das bases de cálculo sobre as quais foram calculadas e recolhidas as contribuições, respectivamente, e também os Balancetes referentes a junho a dezembro/2000, contendo todos os elementos e informações relativos à comprovação do direito pleiteado. Tais documentos, não deixam dúvidas de que o Impugnante efetuou recolhimentos a título de PIS e COFINS calculados sobre base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista (faturamento — receita bruta da venda de mercadorias e/ou serviços), fazendo jus, portanto, à restituição dos valores recolhidos indevidamente a maior.

. Nos valores pleiteados de COFINS nos meses de junho e julho incluiu, por equívoco, respectivamente, os montantes de R\$ 108.284,46 e R\$ 101.965,90, correspondente as receitas financeiras, que são objeto de pedido de restituição judicial (doc. 04). Desse modo, os valores objeto do pedido de restituição relativamente a esses meses devem ser retificados de R\$ 752.973,66 para R\$ 644.689,20 (junho) e de R\$ 822.730,13 para 720.764,23 (julho).

. Também tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS sobre outras receitas que não aquelas, diante da inconstitucionalidade da exigência sob este enfoque, como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 346.084, ou à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS que excedeu ao que seria devido à alíquota de 5% do imposto de renda devido, como estabelecido pela LC 7/70.

. O Impugnante juntou planilhas demonstrativas dos valores indevidamente recolhidos a maior que pretende ver restituídos, tanto a título de PIS como de COFINS (doc. 5).

. O conteúdo e o alcance da expressão faturamento refere-se a vendas de mercadorias, produtos ou serviços compreendendo o montante das receitas geradas por estas operações.

. O conceito de receita bruta é mais amplo que o de faturamento.

. Quando da publicação da Lei nº 9.718/98 não existia qualquer norma constitucional que outorgasse à União Federal competência para a criação de uma contribuição sobre receitas, de modo que referida lei era inválida quando de sua edição, não podendo ser convalidada, uma vez que a EC nº 20/98 é posterior à edição da Lei nº 9.718/98, não tendo assim o condão de "fazer desaparecer" os vícios de inconstitucionalidade de que padecia aquele diploma legal, antes evidenciando-os.

. É inconstitucional e ilegal a ampliação da base de cálculo da COFINS veiculada pelo parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, de modo que a exação deveria ter sido recolhida sobre o faturamento do Impugnante nos termos em que definido pelo art. 2º daquele diploma legal combinado com a LC 70/91.

. Somente encontram compatibilidade com a Constituição Federal as disposições contidas na Lei Complementar nº 7/70, e alterações válidas ocorridas até o advento da CF/88.

. Tinha o direito de promover o recolhimento da contribuição devida ao PIS calculada sobre o valor do seu imposto de renda, por força do art. 239 da Constituição Federal.

. É inconstitucional a alteração e ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS veiculada pela Lei nº 9.718/98, devendo ser reconhecido o direito do Impugnante à restituição do que recolheu a maior em comparação ao que seria devido nos termos da LC 7/70.

. Ter direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao PIS sobre outras receitas que não as referentes à venda de mercadorias e/ou serviços ou à restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS que excedem ao que seria devido à alíquota de 5% do imposto de renda devido, como estabelecido pela LC 7/70.

Ao final requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório (fls. 274/275), com o deferimento dos pedidos de restituição formulados retificando apenas os pedidos de restituição de COFINS de junho e julho, respectivamente de R\$ 752.973,66 para R\$ 644.689,20 e de R\$ 822.730,13 para R\$ 720.64,23.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 13-40.068 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000 INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL.

As arguições de inconstitucionalidade não são oponíveis na esfera administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário apreciá-las.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nos casos de existência de decisão em processo judicial em que a Interessada faça parte, ou na ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 26A, § 6º, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Na hipótese do inciso I, o sentido de "decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal" deve ser concebido apenas como decisão que tenha por lei o atributo de valer "para todos".

PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º, § 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CONTROLE DIFUSO. EFEITOS *INTER PARTES*.

A decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito de recurso extraordinário, que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, surte efeitos jurídicos apenas entre as partes envolvidas no processo, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), eis que proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não produzindo efeitos *erga omnes*, não podendo beneficiar ou prejudicar terceiros.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000 RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA Sujeita-se à norma de incidência da Contribuição a receita bruta oriunda da atividade remunerada de natureza securitária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2000 RECEITAS ORIUNDAS DA ATIVIDADE DA EMPRESA Sujeita-se à norma de incidência da Contribuição a receita bruta oriunda da atividade remunerada de natureza securitária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF em 17/10/2012, em 31 páginas, onde alega em síntese o seguinte:

I – Da Decisão Recorrida;

II – Dos Pedidos de Restituição.

III – A Correta Interpretação da Decisão do Supremo Tribunal Federal IV – O conceito de Faturamento não se altera em função do objeto social da pessoa jurídica.

V – A definição do GATS altera a competência tributária.

VI – Faturamento e o objeto social de empresas seguradoras.

VII – Da necessidade, quando menos, de sobrestamento do presente processo.

VIII – Pedido – Pede e espera a Recorrente seja dado provimento ao presente recurso para que, reformando-se a r. decisão recorrida, sejam deferidos os pedidos de restituição formulados ou, quando menos, seja reconhecido que as receitas ou, quando menos, seja reconhecido que as receitas financeiras (exceto quanto à COFINS, porque objeto de ação judicial) e outras que não decorram do objeto social da Recorrente não integram a base de cálculo das contribuições referidas, deferindo-se a restituição nos moldes pleiteados, ou ainda, caso assim não se entenda, que seja, sobrestado o presente processo até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 609.096, como medida de Direito e de Justiça.

É o relatório.

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro, O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Como se pode observar trata o litígio dos autos sobre a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas de Prêmio de Seguros, ou receitas securitárias da Recorrente, bem como sobre receitas financeiras.

Entretanto, o voto condutor da decisão recorrida, não entrou no mérito da incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, por entender que esse assunto estava sendo tratado na ação judicial noticiada nos autos.

Porém, a Recorrente alerta para o fato de que apenas está discutindo na Justiça a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras.

Em julgamento, surgiu a dúvida sobre se a referida ação trata apenas da COFINS ou do PIS. Também, se existiria uma ação da Recorrente sobre a incidência do PIS sobre as receitas financeiras.

Contudo, determinou o colegiado em converter o julgamento em diligência para que o processo retorne a DRF para sanar a dúvida acima apontada.

Realizada a diligência, que retorne os autos ao CARF para julgamento.

Esse é o voto.

Valdete Aparecida Marinheiro